**ORIENTAÇÕES PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS**

Produtores rurais que estão registrando perdas em suas lavouras em função das geadas que vem atingindo o estado e que não poderão liquidar suas parcelas de custeio ou investimento em 2021 e 2022 por incapacidade de pagamento, podem solicitar a renegociação das suas operações de crédito rural conforme o disposto no Manual do Crédito Rural (MCR) no capitulo 2, seção 6, item 4.

|  |
| --- |
| 4 - Fica a instituição financeira autorizada a prorrogar a dívida, aos mesmos encargos financeiros pactuados no instrumento de crédito, desde que o mutuário comprove a dificuldade temporária para reembolso do crédito em razão de uma ou mais entre as situações abaixo, e que a instituição financeira ateste a necessidade de prorrogação e demonstre a capacidade de pagamento do mutuário: a) dificuldade de comercialização dos produtos; (Res CMN 4.883 art 1º)b) frustração de safras, por fatores adversos; (Res CMN 4.883 art 1º)c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações. (Res CMN 4.883 art 1º) |

É importante que o produtor protocole pedidos de prorrogação com antecedência de pelo menos 15 dias em relação ao vencimento da operação, com laudo técnico assinado por assistente técnico e um quadro demonstrativo da capacidade de pagamento mostrando receitas e custos da safra (modelos em anexo).

Protocolar o pedido em duas vias, guardando uma via assinada pelo gerente da instituição financeira como comprovante do pedido de prorrogação. Caso o gerente se negue a receber, fazer a entrega do documento utilizando os serviços do cartório de títulos e documentos (três vias de igual teor e datadas).

Vale ressaltar que toda a renda proveniente da eventual venda da produção obtida, não afetada pelos fatores climáticos ou de seguros que cubram as perdas, serão amortizadas dos valores a serem renegociados dos financiamentos. Portanto a definição da condição da prorrogação (prazos e parcelas) é individual e deve ser negociada diretamente com o gerente.

O produtor deve estar atento, pois as prorrogações estendem os prazos de financiamento e comprometem os limites de crédito, podendo impedir o acesso a novos financiamentos, no futuro, por conta do aumento do risco no agente financeiro.

Estes critérios também são válidos para os financiamentos contratados com recursos do BNDES e subvencionados pelo Tesouro Nacional, conforme prevê o Manual do Crédito Rural (MCR 11-1-4):

4 - A instituição financeira, a seu critério e nos casos em que ficar comprovada a dificuldade temporária para reembolso do crédito em vista das situações previstas no MCR 2-6-4, pode renegociar as parcelas de operações de crédito de investimento rural contratadas com recursos do BNDES e subvencionadas pelo Tesouro Nacional, com vencimento no ano civil, desde que a instituição financeira ateste a necessidade de prorrogação e demonstre a capacidade de pagamento do mutuário, observadas as seguintes condições:

...

c) para efetivar a renegociação, o mutuário deve pagar até a data do vencimento da parcela, no mínimo, o valor correspondente aos encargos financeiros devidos no ano; (Res CMN 4.889 art 1º)

d) até 100% (cem por cento) do valor das parcelas do principal com vencimento no ano pode ser incorporado ao saldo devedor da operação e redistribuído nas parcelas restantes, ou ser prorrogado para até 12 (doze) meses após a data prevista para o vencimento vigente do contrato, mantidas as demais condições pactuadas; (Res CMN 4.889 art 1º)

e) cada financiamento pode ser beneficiado com até 2 (duas) renegociações ao amparo deste item; (Res CMN 4.889 art 1º)

f) a instituição financeira está autorizada a solicitar garantias adicionais, entre as previstas no MCR, quando da renegociação de que trata este item; (Res CMN 4.889 art 1º)

...

h) os mutuários devem solicitar a renegociação de vencimento da parcela do principal até a data prevista para o respectivo pagamento; (Res CMN 4.889 art 1º)

i) o pedido de renegociação do mutuário deve vir acompanhado de informações técnicas que permitam à instituição financeira comprovar o fato gerador da dificuldade temporária para reembolso do crédito, sua intensidade e o percentual de redução de renda decorrente. (Res CMN 4.905 art 5º)